



Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Prefeito Municipal
Manassés Gomes Dantas

Vice-prefeito Municipal
Manuel Messias de Medeiros

Chefe de Gabinete
Maria Eliete Oliveira Dantas

Controladoria Geral do Município
Controlador Geral
José Jandir Pontes de Cândido

Procuradoria Geral do Município
Procurador Geral
Jailson Gomes de Andrade Filho

Secretaria Municipal de Ação Social
Secretária
Rosângela de Lima Cruz Rodrigues

Secretaria Municipal de Administração
Secretário
Túlio Cesar Dantas de Souza

Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento rural
Secretária
Valquiria Araújo de Medeiros

Secretaria Municipal de Educação
Secretário
José das Vitórias dos Santos

Secretaria Municipal de Saúde
Secretário
José de Lima Souza

Secretaria Municipal de Finanças
Secretária
Orlinda Dantas de Macedo

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes
Secretário
Boanerges Gomes Dantas

Instituído pela Lei Municipal Nº 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal Nº 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto nº 0047 de 25 de novembro de 2020



Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

Antônio Lunguinho de Almeida

Vice Presidente

Jardel Galdino de Oliveira

Primeiro Secretário

José Nivanildo de Souza

Segundo Secretário

Raimyson José da Costa Santos

LEGISLATURA 2021-2020

ANTONIO LUNGUINHO DE ALMEIDA

JOAILSON DOS SANTOS ABREU

GIDEVAL DA COSTA SILVA

JARDEL GALDINO DE OLIVEIRA

JORAIDE DE SOUTO GONÇALVES

JOSÉ NIVANILDO DA SILVA SOUZA

RAIMYSON JOSE DA COSTA SANTOS

FRANCISCO LIMA DA SILVA

JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Instituído pela Lei Municipal N° 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal N° 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto n° 0047 de 25 de novembro de 2020

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 004/2023 Baraúna - PB, em 24 de fevereiro de 2023.

PROJETO DE LEI 003/2023 - AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoriza o Poder Executivo
Municipal a denominar
Logradouro Público e dá
Outras Providências.

Projeto de Lei nº.003/2023 Baraúna - PB,em 24 de fevereiro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo
Municipal a denominar
Logradouro Público e dá
Outras Providências

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a denominar

PRAÇA NOSSA SENHORA DO DESTERRO, situada na Rua Getúlio Vargas, no centro de Baraúna.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Baraúna, em 24 de fevereiro de 2023.

Gideval da Costa Silva

Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a denominar

A CENTRAL DE VELÓRIO DE AUGUSTA MARIA DA CONCEIÇÃO, Localizado no Cemitério Público Irmã Dulce.

§ Único – A presente Honraria faz jus, consiste Homenagear a Senhora Augusta Maria da Conceição conhecida em vida como Augusta de Donato.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Baraúna, em 24 de fevereiro de 2023.

Jardel Galdino de Oliveira

Vereador

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS VITÓRIAS DA COSTA PONTES

Código da Matéria: 20230419091450 - Data/Hora Publicação: 19/04/2023 09:26:56

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 005/2023 - DISPOE SOBRE: INSTITUI A POLITICA DE PROTEÇÃO AOS DIRETOS DA PESSOA COM CANÇER NO MUNICIPIO DE BARAÚNA-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS

Projeto de Lei Nº.005/2023 Baraúna-PB, em 10 de Março de 2023.

DISPOE SOBRE: INSTITUI A POLITICA DE PROTEÇÃO AOS DIRETOS DA PESSOA COM CANÇER NO MUNICIPIO DE BARAÚNA-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 004/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que o plenário da Câmara Municipal de Baraúna, Aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º- Fica instituída a política de proteção aos direitos da pessoa com Câncer, no âmbito do Município de Baraúna, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, a cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único- Esta lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e a efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º- são princípios desta lei:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade, não discriminação e autonomia individual;

II – Acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III – Diagnóstico precoce;

IV – Estimulo à prevenção;

V – Informações clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI – Transparência das informações dos órgãos e entidade em seus processos, prazos e fluxos;

VII – Oferecimento de tratamento sintético referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgão competentes;

VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX – Estimulo à conscientização, a educação e ao apoio familiar;

X – Ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XI – Sustentabilidade dos tratamentos;

XII – Humanização da atenção ao paciente e sua família;

Art. 3º - são objetivos desta lei:

I – Garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II – Promover mecanismo adequado para o diagnóstico precoce da doença;

III – Garantir o tratamento mais adequado, atual e menos nocivo ao paciente;

IV – Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença sua prevenção e seus tratamentos;

V – Garantir transparência das informações dos órgãos e identidade em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e de seu tratamento pelo paciente e seus familiares;

VI – Garantir cumprimento da legislação vigentes visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII –fomentar a criação e o fortalecimento de políticas pública de prevenção e combate ao câncer;

VIII – Promover a articulação entre órgão e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

IX – Promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

X – Viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XI – Combater a desinformações e o preconceito;

XXII – Contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIII – Reduzir a incidência da doença por meio de ações e prevenção;

XIV – Reduzir a mortalidade e a incapacidade causada pela doença;

XV – Fomentar a educação e o apoio ao paciente e a sua família;

XVI – Incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer;

XVII – Garantir tratamento diferenciado, universal e integral as crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XIX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e sua família.

Art. 4º- São direitos fundamentais do paciente com câncer;

I - Obtenção do diagnóstico precoce nos casos em que a principal hipótese seja a de câncer, caso em que os exames necessários a elucidação deve ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

II – Acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

III – Acesso a informações transparentes e objetivas relativas a doença e ao seu tratamento;

IV – Assistência social jurídica;

V – Prioridade;

VI – Proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

§ 1º para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição;

§ 2º Entende-se por direito a prioridade, previsto no inciso V do caput

deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência. Compreendido, ainda;

I – Assistência imediata, respeitada a procedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – Pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – Destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento do câncer;

IV- Prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V – Prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas a prevenção e tratamento da doença;

VI – Presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII – Prioridade na tramitação dos processos administrativos.

§ 3º para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestado por médico especialista.

Art. 5º- É dever da família, da continuidade, da sociedade e do poder público assegurar a pessoa com câncer, prioritariamente a plena efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a assistência social e jurídica, a conveniência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, à Constituição Estadual e das leis em vigência.

Art. 6º- Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido da forma da lei.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º- O município deverá desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas;

I – Promover ações e campanhas preventivas da doença;

II – Garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

III – estabelecer normas técnicas e padrões de condutas a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoas com câncer;

IV – Promover processos contínuos de capacitação de profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;

V – Orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

VI – Fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e a reabilitação da pessoa com câncer;

VII – Promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e tratamento de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art.8º- O atendimento postado às crianças e adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 9º- O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas em modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 10º- É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais unidades públicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquias, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica e atendimentos especializados.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 11º- Os efeitos e garantias previstas nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Baraúna-PB, em 10 de março de 2023

Jose Nivanildo da Silva Souza

Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as)

Incluso, encaminhado à apreciação desta casa Legislativa, o projeto de lei que institui a política de proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no município de Baraúna-PB. O Projeto é destinado a assegurar e promover em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer. Por meio deste projeto de lei, se pretende criar um marco regulatório que seja alicerce para a atuação do município no enfrentamento a doença.

Para isso, o projeto estabelece princípios, objetivos, direitos e aumentado a taxa de cura. Segundo reestudos clínicos, o diagnóstico

precoce é capaz de fazer a diferença na vida de pacientes com câncer. O projeto busca ainda, a solução de outras dificuldades enfrentadas pelos pacientes como, a falta de transparência dos processos de órgão e entidades de assistência à saúde pessoa com câncer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Baraúna-PB, em 10 de março de 2023

Jose Nivanildo da Silva Souza

Vereador

2023.

Jose Nivanildo da Silva Souza

Vereador

Justificativa ao Projeto de Lei Legislativo nº 006/2023

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS VITÓRIAS DA COSTA PONTES

Código da Matéria: 20230419095955 - Data/Hora Publicação: 19/04/2023 09:59:12

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 006/2023 - DISPOE SOBRE: INSTITUI a Semana Municipal da Mulher no Município de Baraúna-PB e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº.006/2023 Baraúna-PB, em 10 de Março de 2023.

DISPOE SOBRE: INSTITUI a Semana Municipal da Mulher no Município de Baraúna-PB e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a semana da mulher no município de Baraúna, que será comemorada, anualmente, na semana em que estiver incluindo o dia 08 de março, dia internacional da mulher.

§1º - A comemoração, referida no caput, deverá abranger profissionais de diversos setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Administração, Saúde, Assistência Social, entre outros.

Art. 2º - Para obtenção dos objetos desta lei, o Poder Público Municipal poderá:

§1º - Organizar palestras, conferências e outras atividades que venham promover a defesa, atendimento, orientação social, jurídica e/ou psicológica às mulheres. Temas como saúde da mulher, a mulher na agricultura e demais assuntos importantes, devem ser abordados, para podemos resgatar a importância da mulher na sociedade e com esses debates possamos conscientizar e promover o bem-estar, auto estima e o envolvimento social.

§ 2º- Poderão firmar convênios e ou parcerias com entidades que desenvolvam estudos e serviços sobre a questão da mulher

Art.3º- O projeto de lei prevê que a Semana Municipal da Mulher conste no calendário Oficial de eventos do Município de Baraúna-PB.

Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Baraúna, em 10 de março de

O presente projeto de lei visa instituir a semana Municipal da Mulher, no Município de Baraúna-PB, a ser comemorada na semana do dia 08 de março, dia internacional da mulher. Consagrando internacionalmente à mulher pela ONU, no ano de 1975, o dia 08 de março representa um marco no movimento feminino para adquirir direitos iguais ou semelhantes ao dos homens nos planos políticos, jurídico, trabalhista e civil.

A história revela que a mulher brasileira traz consigo o espírito de luta, o destemor, a consciência política e social desde os primórdios da nossa nação. E desde então muitas foram as lutas para conseguir a igualdade da mulher na sociedade.

Uma vez instituída, nesta Semana Municipal da Mulher, serão promovidos eventos e programas de cunho cultural, educativo e preventivo que desenvolvam a compreensão sobre a importância do papel da mulher na sociedade e evidenciar sua construção na construção de nosso município de nosso país.

As atividades serão realizadas pelos profissionais da área da saúde, Assistência Social e educação do município de Baraúna, não gerando ônus para o município.

A meu ver, relevantes e justa a referida homenagem, pela condição feminina de remete a presença e atuação afetiva e efetiva de mulheres que além de ser um dos alicerces da família e de suas residências, ainda contribuem com o desenvolvimento do município.

Posto isso, convicto da pertinência e do alcance de cunho Social do projeto em questão, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Baraúna, em 10 de março de 2023.

Jose Nivanildo da Silva Souza

Vereador

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS VITÓRIAS DA COSTA PONTES

Código da Matéria: 20230419101424 - Data/Hora Publicação: 19/04/2023 10:12:07

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

AUTOR: JARDEL GALDINO DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI 007/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESTINATÁRIO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: SOLICITA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA.

Projeto de Lei nº. 007/2023 Baraúna - PB, em 10 de Março de 2023.

Senhor Presidente;

Autoriza o Poder Executivo
Municipal a denominar
Logradouro Público e dá
Outras Providências.

O vereador que este subscreve, requer que após ouvido o plenário seja encaminhado cópia deste requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal no qual solicito o pleito acima mencionado.

JUSTIFICATIVA

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A Secretaria Municipal de Agricultura, fazem um trabalho muito bom para todos os agricultores do nosso município, pois dentro da Secretaria funciona, a sala da seca empær, para melhorar os trabalhos da mesma, está precisando de mobiliário, como cadeira, ventiladores, Birô, mural, arquivo, armário e uma impressora para os trabalhos da Empær, para imprimir o C.A.F, ITR, e os boletos do garantia safra entre outros serviços para os agricultores e etc.

Com isso conto com o apoio dos pares para aprovação do mesmo.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a denominar

RUA LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (LUZIA DE ZÉ FELIX),
Localizada no Bairro José Lourenço Dantas, tendo como ponto de referência, a casa de Petrucian.

§ Único – A presente Honraria faz jus, consiste Homenagear a Senhora Luzia Maria da Conceição conhecida em vida como Luzia de Zé Felix.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Baraúna, em 24 de fevereiro de 2023.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Baraúna, em 10 de Março de 2023.

Jardel Galdino de Oliveira

Vereador

Jardel Galdino de Oliveira

Vereador

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS VITÓRIAS DA COSTA PONTES

Código da Matéria: 20230419104615 - Data/Hora Publicação: 19/04/2023 11:17:06

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS VITÓRIAS DA COSTA PONTES

Código da Matéria: 20230419102629 - Data/Hora Publicação: 19/04/2023 10:26:10

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO 001/2023 - SOLICITA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA.

REQUERIMENTO Nº 001/2023